



Processo:	032.863/2012-8
Tipo:	Representação
Representante:	Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do norte
Representado:	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Interessado em sustentação oral:	Não há
Assunto:	Análise de solicitação da Senhora Renata Ortiz Ferreira para ingresso nos autos como interessada.
Proposta:	Indeferimento da solicitação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise específica da solicitação da peça 10, em que a senhora Renata Ortiz Ferreira requer: *a)* o ingresso como interessada neste processo, *b)* a juntada aos presentes autos da documentação por ela encaminhada anteriormente (Doc. 49.170.421-0) e *c)* o imediato provimento das medidas cautelares requeridas, em especial a suspensão do Contrato 1/2011 e dos ajustes já celebrados pela empresa SIG Software e Consultoria Ltda. com outros órgãos da Administração, em razão deste Contrato 1/2011.

HISTÓRICO

2. Em 25/9/2012, a Secex/RN recebeu o Documento 49.170.421-0, da lavra da senhora Renata Ortiz Ferreira em que solicita a suspensão cautelar do Contrato 1/2011 celebrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) com empresa Sig Software e Consultoria Ltda., sem a oitiva prévia das partes.

3. A situação relatada pela senhora Renata Ortiz Ferreira, bem como os documentos anexos por ela enviados, já eram de conhecimento da Secex/RN, tanto em decorrência de informações veiculadas na imprensa local, como em função de diligência dirigida à UFRN (Ofício 114/2012-TCU/Secex-RN, de 26/7/2012 – peça 4) que foi respondida pela universidade (Ofício 537/12-R, de 9/8/2012 – peça 3).

4. Assim, em consequência da análise preliminar realizada por esta unidade técnica, em 10/9/2012, antes do recebimento da documento encaminhado a esta Secex pela senhora Renata Ortiz Ferreira, foi autuada a Representação 032.863/2012-8 com o fito de averiguar *possíveis irregularidades em contrato de licenciamento para outorga do direito de uso e de exploração econômica, celebrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte com a empresa Sig Software e Consultoria Ltda.*”.

5. Diante deste contexto, ao analisar o tratamento que poderia ser dado ao Documento 49.170.421-0, recebido da senhora Renata Ortiz Ferreira, a Secex/RN, por meio de despacho (Doc. 49.209.412-9), decidiu pelo arquivamento da documentação e pelo encaminhamento de

comunicação à denunciante, informando-lhe da representação em curso, o que foi materializado por meio do Ofício 139/2012-TCU/Secex-RN, de 2/10/2012.

6. Certificada da representação em andamento, a senhora Renata Ortiz Ferreira enviou nova correspondência à Secex/RN (peça 10), recebida nesta unidade em 23/10/2012, em que, sumariamente, requisitou:
 - 6.1. O ingresso como interessada nos presentes autos, de acordo com o art. 146 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), *visto os relevantes motivos de interesse público comprovados na denúncia, estando assim legitimada para intervir no processo*”;
 - 6.2. A juntada ao processo 032.863/2012-8 da documentação por ela enviada anteriormente, protocolada sob o Registro de Entrada 48.688.436-1 (Doc. 49.170.421-0);
 - 6.3. O imediato provimento das medidas cautelares inicialmente solicitadas, em especial a suspensão de celebração de novos contratos da empresa Sig Software e Consultoria Ltda., em razão do Contrato de Licenciamento 1/2011, celebrado por esta empresa junta à UFRN.
7. É a situação até o presente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Neste tópico será apreciada somente a solicitação da senhora Renata Ortiz Ferreira para que seja reconhecida como interessada nos presentes autos (parágrafo 6.1). As demais solicitações (parágrafos 6.2 e 6.3) serão analisadas no tópico Exame Técnico, posterior ao presente.
9. A análise de solicitação de ingresso de interessado nos autos deve ser realizada à luz do artigo 146 do RI/TCU.
10. O *caput* e parágrafo primeiro do artigo 146 informam que o pedido de ingresso deve ser formulado por escrito e devidamente fundamentado, quando deve ser demonstrada de forma clara e objetiva a razão legítima para intervir no processo.
11. Não havendo a apresentação desta razão legítima, o relator deve indeferir o pedido, conforme descrito no parágrafo segundo do artigo 146 do RI/TCU.
12. No caso, ora, analisado, verifica-se que o requerimento da Senhora Renata Ortiz Ferreira (peça 10) não chegou a apresentar os fundamentos de sua solicitação, não informando se representava, de forma legítima, algum interesse público, coletivo, geral ou mesmo particular, relativamente ao assunto tratado nos autos. De outro modo, apenas destacou que o fato de o processo 032.863/2012-8 tratar de assunto de interesse público era suficiente para lhe conceder a condição de legitimada para intervir no processo.
13. A ausência de apresentação dos fundamentos da solicitação não permite a verificação da legitimidade das razões de pedir, que é essencial para o deferimento de requisições de habilitação como interessado em processo. Dessa forma, conforme disposto no artigo 146, § 2º, do RI/TCU, o pleito da senhora Renata Ortiz Ferreira não deve ser atendida.

EXAME TÉCNICO

14. A proposta de indeferimento supra, não inviabiliza a análise dos demais itens por ela apresentados (parágrafos 6.2 e 6.3), uma vez que, se atendidos, têm o potencial de influenciar a análise técnica empreendida nesta representação.

15. Quanto à juntada da documentação apresentada inicialmente pela senhora Renata, rememora-se que, por ocasião do seu recebimento, em 25/9/2012, a Secex/RN já dispunha de compêndio mais abrangente, conforme se vê do Ofício 537/12-R e anexos, de 9/8/2012, da UFRN (peça 2), obtido em decorrência de diligência encaminhada por esta Secex à universidade em 26/7/2012 (peça 3).

16. No contexto, informa-se que, quando da análise da documentação recebida da senhora Renata Ortiz Ferreira (peça 13), foi verificado que, enquanto esta continha 173 páginas, a que a Secex/RN já dispunha (peça 2) era composta de 400 páginas, compreendendo cópia de todo o processo que resultou na celebração do Contrato 1/2011, além de informações relativas a todos os acordos de cooperação celebrados pela UFRN para cessão de uso dos sistemas de gestão de que é proprietária.

17. Foi o cotejo dos dois documentos que fundamentou a análise da Secex/RN pela não inserção da documentação recebida da senhora Renata Ortiz Ferreira, além de tal procedimento concorrer para a preservação de sua identidade.

18. Esta avaliação e deliberação ficaram registradas no despacho (Documento 49.209.142-9) anexado à documentação recebida.

19. Assim, tal como antes, não seria necessário que a documentação encaminhada pela senhora Renata Ortiz Ferreira a esta Secex fosse inserida nos autos.

20. Todavia, em atendimento ao princípio da transparência e a fim dar respaldo material a todo o arrazoado dos parágrafos 14 a 18 supra, esta Secex/RN houve por bem incluir nos autos tanto a documentação recebida da senhora Renata Ortiz Ferreira (peça 13), como o despacho que fundamentou a sua não inserção inicial nesta representação (peça 14), o que termina por também atender a este quesito específico trazido pela senhora Renata Ortiz Ferreira.

21. Ainda em análise, há que ser verificado o pedido de suspensão cautelar do Contrato de Licenciamento 1/2011, da UFRN com a Sig Software e Consultoria Ltda e de todos os demais contratos celebrados por esta empresa, em consequência do licenciamento obtido junto à universidade (peça 10), sem a oitiva prévia da parte.

22. A senhora Renata Ortiz Ferreira apontou (peça 13, p. 10-11) que a celebração do Contrato 1/2011:

21.1. Afrontou o princípio da publicidade, por ser resultado da condução do Processo 23077.008714/2011-39, chancelado como “segredo” pela UFRN;

21.2. Violou o princípio da impessoalidade, pelo fato de os sócios da empresa Sig Software e Consultoria serem os desenvolvedores dos sistemas licenciamento pela UFRN para a empresa;

21.3. Não observou a qualificação econômico-financeira da contratada, conforme artigos 30 e 31 da Lei 8666/93;

21.4. Desobedeceu o art. 9º, inciso II da lei de licitações, dado que o sócio da empresa contratada era servidor da UFRN à época da celebração do ajuste.

23. A requisição trazida deve sofrer exame à luz do que reza o artigo 276 do RI/TCU, que declara que o TCU poderá adotar medida cautelar, com ou sem a oitiva prévia da parte, que

determine a suspensão de ato ou procedimento, até que se tenha decisão sobre o mérito da questão suscitada.

24. Para isso, o artigo declina que os fundamentos possíveis para a adoção da medida excepcional seriam: a) a urgência, b) o fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, e c) o risco de ineficácia da decisão de mérito.

25. No contexto, o que, mais uma vez se apresenta, é que todos os fatos relatados pela senhora Renata Ortiz Ferreira já estão sob análise desta Secex/RN. E relativamente à necessidade de adoção de medida cautelar, deve ser considerado que peça 7, instrução inicial que ainda não foi apreciada pelo Ministro Relator, não considerou necessária a adoção deste tipo de medida, não obstante ter disposto de todos os documentos atinentes à espécie por ocasião daquele exame.

26. Tal encaminhamento releva-se apropriado, uma vez que, conquanto esta secretaria tenha identificado indícios de irregularidade no caso em tela, estes, até o momento, têm sido assim tratados: *como indícios que precisam ser fiscalizados*, não havendo, até então, maturação de juízo suficiente para a adoção de iniciativa tal como a medida cautelar proposta.

27. De outro modo, agir na linha do requisitado, considerando a maturação dos exames até o presente, poderia imprimir perigo inverso da demora, com possível dano maior do que aquele que se tenciona evitar.

28. Assim, com fundamento no artigo 276 do RI/TCU, considerando a não constatação da fumaça do bom direito, bem como a ausência do *periculum in mora*, a medida cautelar requerida não deve ser concedida.

29. Finalmente, faz-se necessário considerar que a proposta preliminar da Secex/RN (peças 7, 8 e 9) não chegou a ser apreciada pelo Ministro Relator, dado que o processo retornou do gabinete deste para a Secex/RN, a fim de que a documentação complementar (peça 10) trazida pela senhora Renata Ortiz Ferreira fosse analisada.

30. Alinhado com este entendimento, convém, agora, que as propostas inicialmente apresentadas (peças 7, 8 e 9) sejam agregadas àquelas que decorrerão da presente instrução. Neste sentido, destaca-se que, no tratamento inicial do objeto desta representação, o encaminhamento apresentado pela Secex/RN (peça 7, p. 5-6 e peças 8 e 9) foi o seguinte:

13.1. conhecer da presente Representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI e Parágrafo único, do RI/TCU;

13.2. promover a **AUDIÊNCIA** do responsável a seguir identificado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa, ante as ocorrências a seguir consignadas, sem prejuízo de que se lhe encaminhe cópia desta Instrução:

13.2.1. Responsável: José Ivonildo do Rego (CPF 055.859.454-91), então Reitor da UFRN e signatário do Contrato de Licenciamento 1/2011 – UFRN.

13.2.2. Ocorrências:

13.2.2.1. contratação com infringência ao inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993, uma vez que tal fato pode ser caracterizado como favorecimento do funcionário da UFRN e sócio da empresa contratada em detrimento da livre concorrência.

13.2.2.2. ausência de indicação de normativo que permita que uma empresa recém-incubada pelo Núcleo de Aplicação de Tecnologias Avançadas, portanto, incipiente (não graduada, de acordo com o art. 22 do Regulamento e Termo de uso Nata-IMD 1/2012) esteja apta a assinar um contrato de tamanha robustez com a UFRN, tal como o Contrato de Licenciamento 1/2011 – UFRN, de 25/5/2011.

13.2.2.3. obscuridade quanto à obtenção do percentual de 6% previsto na Cláusula Sexta – Da exploração Econômica do Contrato 1/2011-UFRN (ausência de estudos técnicos que o justifique), bem como quanto à forma de pagamento da remuneração à Universidade.

Dispositivos violados: inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993 e princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

CONCLUSÃO

31. A senhora Renata Ortiz Ferreira solicitou ser reconhecida como interessada no processo, sem declinar as razões de pedir, o que inviabilizou a análise da legitimidade de seu pedido e, por conseguinte, concorreu para o indeferimento deste seu pleito, na forma do artigo 146, § 2º, do RI/TCU.

32. A documentação encaminhada por ela anteriormente foi juntada aos autos, constando da peça 13, embora tenha sido registrado que não representa acréscimo de informação àquelas que a Secex/RN já tem conhecimento e acesso.

33. A medida cautelar solicitada não deve ser concedida, dado que não foram apresentados, bem como esta Secretária ainda não ajuizou pela existência de situação de risco ao erário ou ao interesse público, ou, ainda, pela possibilidade de que decisão posterior de mérito na seara tenha a sua eficácia comprometida.

34. O encaminhamento decorrente da análise inicial desta secretaria (peças 7, 8 e 9) deve ser reapresentado na presente instrução, a fim de facilitar a apreciação do Ministro Relator.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) Em decorrência do parecer da Secex/RN constante da peça 7 (p. 5-6), referendado pelo corpo diretor desta unidade (peças 8 e 9):

“**13.1.** conhecer da presente Representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI e Parágrafo único, do RI/TCU;

13.2. promover a **AUDIÊNCIA** do responsável a seguir identificado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa, ante as ocorrências a seguir consignadas, sem prejuízo de que se lhe encaminhe cópia desta Instrução:

13.2.1. Responsável: José Ivonildo do Rego (CPF 055.859.454-91), então Reitor da UFRN e signatário do Contrato de Licenciamento 1/2011 – UFRN.

13.2.2. Ocorrências:

13.2.2.1. contratação com infringência ao inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993, uma vez que tal fato pode ser caracterizado como favorecimento do funcionário da UFRN e sócio da empresa contratada em detrimento da livre concorrência.

13.2.2.2. ausência de indicação de normativo que permita que uma empresa recém-incubada pelo Núcleo de Aplicação de Tecnologias Avançadas, portanto, incipiente (não graduada, de acordo com o art. 22 do Regulamento e Termo de uso Nata-IMD 1/2012) esteja apta a assinar um contrato de tamanha robustez com a UFRN, tal como o Contrato de Licenciamento 1/2011 – UFRN, de 25/5/2011.

13.2.2.3. obscuridade quanto à obtenção do percentual de 6% previsto na Cláusula Sexta – Da exploração Econômica do Contrato 1/2011-UFRN (ausência de estudos técnicos que o justifique), bem como quanto à forma de pagamento da remuneração à Universidade.

Dispositivos violados: inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993 e princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.”

- b) A partir da análise efetuada na presente instrução:
- b.1) Indeferir o pedido da senhora Renata Ortiz Ferreira, de habilitação nos autos como interessada, por não ter apresentado as razões legítimas para tal, em desatendimento ao contido no artigo 146, *caput*, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;
 - b.2) A não concessão de medida cautelar para suspensão do Contrato de Licenciamento 1/2011, celebrado pela UFRN com a empresa Sig Informática e Consultoria Ltda., dado que não foram apresentados, bem como a Secex/RN ainda não ajuizou pela existência de situação de risco ao erário ou ao interesse público, ou, mesmo, pela possibilidade de que decisão posterior de mérito na seara tenha a sua eficácia comprometida, que são os fundamentos que devem respaldar a adoção de medidas cautelares, conforme artigo 274 do RI/TCU;
 - b.3) A não concessão de medida cautelar para suspensão dos contratos celebrados pela Sig Software e Consultoria Ltda. junto a órgãos públicos, em decorrência do licenciamento obtido a partir do Contrato 1/2011, pelos iguais motivos apresentados no item anterior;
 - b.4) A comunicação à senhora Renata Ortiz Ferreira da decisão do Relator que vier a ser proferida nos autos.

Natal/RN, 1º/11/2011.

(assinado eletronicamente)
Marcos Araujo Silva
Assessor – AUFC – 6529-3